



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0008257-31.2016.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Francisco de Assis da Silva

ADVOGADO: Maria de Lourdes Silva Nascimento

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELA PEQUENA VÍTIMA E SUA GENITORA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 61 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos crimes sexuais, que, geralmente, ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima, quando coerentes com os demais elementos probatórios, são de grande valia, contribuindo sobremaneira para a fundamentação de um decreto condenatório.

Configurados os elementos do tipo constante no art. 217-A do Código Penal, não há que se falar em desclassificação do delito para contravenção penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal (fl. 94)** interposta por **Francisco de Assis da Silva** contra sentença prolatada pelo **Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** (fls.83/86) que o condenou a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no **artigo 217-A do Código Penal**.

O apelante, em suas **razões recursais** (fls. 104/112), requer, preliminarmente, o direito de recorrer da decisão em liberdade. No mérito, pleiteia a sua absolvição pelo fato de não haver, nos autos, prova inequívoca capaz de embasar a condenação, pugnando, assim, pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Para isso, sustenta que os depoimentos tomados não podem servir como meio de prova porque referidas testemunhas não presenciaram os supostos fatos, reproduzindo apenas uma versão melhorada do que foi apresentado pela vítima, que, entretanto, atribuiu ao fato uma interpretação equivocada. Por fim, alternativamente, postula a desclassificação do delito previsto no art. 217-A do CP para o capitulado no art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

Contrarrazoando (fls.113/116), o representante do Ministério Público sustenta que a sentença vergastada deve ser mantida, já que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em questão, não havendo que se falar em provas inidôneas. Pugna ainda pela conservação

da prisão do apelante até o trânsito em julgado da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, da lavra do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, às fls.125/134, requerendo o desprovemento do apelo, já que, por ocasião da coleta dos elementos informativos e das provas judicializadas, ficou demonstrada a prática do delito contido no art. 217-A do Código Penal. Também defende que, quanto à reprimenda, não há o que ser modificado e sugere a execução provisória da pena.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do caderno processual que o representante do Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra **Francisco de Assis da Silva** pelo fato de ter ele, no dia 27 de julho de 2016, na Rua José Vitorino da Silva, bairro Ramadinha II, na cidade de Campina Grande, praticado ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

Infere-se dos autos que, no dia do fato, o denunciado ofereceu seus serviços de manutenção e conserto de eletrodoméstico a Severina Souza do Nascimento, que permitiu a entrada do denunciado em sua residência para analisar uma máquina de lavar roupas danificada.

Continua relatando a peça acusatória inicial que, naquela ocasião, Anna Beatriz Dias dos Santos, com 7 (sete) anos, filha da vizinha de Severina, brincava com um gato de estimação no quintal da casa daquela, quando o acusado se aproximou da menina e, por cima da roupa dela, começou a alisar o seu “pipiu”.

Em seguida, a criança correu para a sua casa e narrou os fatos a sua genitora, que se dirigiu à residência de Severina. Por sua vez, o denunciado empreendeu fuga, mas foi detido por populares e preso, em seguida, por policiais militares que chegaram ao local.

Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* condenou **Francisco de Assis da Silva** a uma pena de **08 (oito) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no **artigo 217-A do Código Penal**.

Inconformado, o apelante recorreu, requerendo, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade. Argumenta que não constitui motivo idôneo para negativa do mencionado direito a simples e genérica gravidade do crime supostamente praticado pelo réu, até porque a condenação não foi baseada em provas inequívocas.

No mérito, pleiteia a absolvição, sustentado que não há elementos probatórios robustos e suficientes capazes de amparar um decreto condenatório, mas sim fundadas dúvidas acerca do fato relatado na denúncia, por isso, faz referência à aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Sustenta que os depoimentos prestados não podem servir como meio de prova porque referidas testemunhas não presenciaram os supostos fatos, reproduzindo apenas uma versão “melhorada” do que foi apresentado pela vítima, que, entretanto, atribuiu ao fato uma interpretação equivocada.

Afirma, ademais, que a criança se encontrava com um gato, e o réu, ao tentar pegar o animal, acabou tocando nela, sem que houvesse qualquer maldade no ato. Assim, segundo a Defesa, trata-se de um caso isolado, não podendo o recorrente ser considerado estupro ou pedófilo, invocando, nesse sentido, condições pessoais favoráveis do mesmo.

De forma subsidiária, pleiteia o apelante a desclassificação do delito previsto no art. 217-A do CP para o capitulado no art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

Pois bem.

Preliminarmente:

Não deve prosperar o pleito formulado pelo apelante consistente em aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença.

Deve-se registrar que o acusado permaneceu segregado durante toda a instrução processual, sendo a conservação da prisão apenas um dos efeitos da sentença condenatória, principalmente se persistiram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (e assim justificou o magistrado prolator da sentença guerreada – fl. 85, *in fine*) e não houve fato novo capaz de modificar a situação fático-jurídica do réu.

Além disso, consta dos autos que, após cometer o ato libidinoso proibido, o réu correu, tentando se evadir do local, vindo a ser capturado por populares até a chegada dos policiais militares, que efetuaram a sua prisão em flagrante.

Ressalta-se do caderno processual, outrossim, o envolvimento do condenado, ora recorrente, em outros episódios da mesma natureza. O próprio acusado, em sede policial, afirmou que *reconhece que foi preso no dia 27/01/2016 acusado de esta se esfregando na filha de uma senhora; que não sabe a idade da criança de janeiro; que foi liberado no dia 28.06.2016, a menos de um mês; que ficou cinco meses no presídio por conta desse fato ocorrido em janeiro* (fl. 12).

Por sua vez, o Juiz de origem, por ocasião do interrogatório do réu, destacou que, naquela mesma unidade judiciária, tramita outra ação penal, pronta para julgamento, contra o acusado por delito da mesma espécie, sendo utilizado, inclusive, o mesmo modo de agir (mídia audiovisual fl. 47).

Apenas a título de complementação, o MM. magistrado singular registrou na própria sentença *que a genitora da menor abusada no presente processo relatou que, quando estava perante a autoridade policial competente, a própria Delegada chegou a afirmar que o réu já havia comparecido àquela Delegacia em decorrência de acusações pela prática de mesmo crime, inclusive com o mesmo modus operandi* (fl. 85).

Assim, tais atos praticados pelo acusado refletem a sua afeição ao cometimento dessa espécie de crimes e a sua não intimidação à atuação da Justiça, devendo ser mantida, portanto, a sua segregação provisória, tal como determinado na sentença.

Da comprovação do fato delituoso elencado no art. 217-A do Código Penal. Autoria e materialidade satisfatoriamente demonstradas.

Não merece guarida os argumentos levantados pelo recorrente em suas razões recursais e expostos acima.

É que, apesar da negativa do apelante, ressei do conjunto probatório que o acusado, aproveitando-se da pouca idade da criança e de sua imaturidade, bem como da situação que lhe era benéfica, realizou atos libidinosos contra aquela.

Apesar da tenra idade – 7 (sete) anos – a vítima mostrou-se segura e firme, demonstrando ideias concatenadas e coerentes, ao narrar, em

uma sequência lógica, o fato ocorrido como descrito na peça inicial acusatória.

Vejamos as declarações da vítima **Anna Beatriz Dias dos Santos** prestadas durante o inquérito policial, ratificadas em juízo:

(...) Que vizinho da sua casa mora a senhora Suzete; que entrou na casa de Suzete e ficou em uma escadinha brincando com o gato, foi quando viu um velho saindo de um beco da casa de Suzete; Que nesse momento o gatinho tinha saído e o velho pegou para a declarante e quando foi entregar o animal para a declarante começou a alisar seu “pipiu”; Que a declarante estava com um short-saia; Que a declarante não fez nada, porque não sabia o que fazer; que o velho ainda quis fazer a mesma coisa com seu sobrinho Cauã, mas a declarante correu para casa da sua mãe e disse para ela que o velho que estava na casa de Suzete tinha pegado no seu “pipiu”; Que sua mãe foi de imediato para casa de Suzete e contou para ela; Que o velho correu, e os vizinhos correram atrás dele (...)

Termo de Declarações em sede policial, fl. 11.

Que, no dia do fato, o homem entrou na casa de Dona Severina, pegou o gatinho, começou a alisá-la e pegou no seu “piupiu”. Que ela, a menina, saiu correndo e contou a sua mãe, tendo o acusado corrido. Informou ainda que, no momento do fato, o sobrinho dela, de também 7 (sete) anos, estava com ela, no local.

Em sede judicial, Mídia fl. 47.

Como se vê, a criança não demonstrou, em momento nenhum, a pretensão de criar a situação a que foi exposta, até porque relatou em outras oportunidades como aconteceram os fatos. As próprias declarações prestadas na seara policial, perante a autoridade judicial, bem como no Relatório realizado pelo CREAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, (fls. 70/71) demonstram que a menor narra da mesma forma como se deu a conduta do ora apelante.

Em consonância com a palavra da vítima e com o que foi descrito na denúncia, são as palavras da mãe da menor, **Inácia Soares dos Santos**, que foi enfática ao afirmar detalhadamente como tudo aconteceu:

Que estava em casa, e o acusado passou perguntando se estava precisando de conserto em eletrodomésticos, tendo afirmado que não. Contudo, relatou que ao acusado foi a casa de sua vizinha, que se encontrava com a máquina de lavar roupas quebrada. Que a filha dela também entrou na casa de Dona Severina e ficou no jardim, momento em que o réu foi pegar a maleta de ferramentas que também tinha ficado no jardim e a acariciou, segundo relatou sua própria filha. Que a criança foi em sua casa avisar, ocasião em que a testemunha chegou a residência da vizinha, tendo o réu corrido dali. Que saíram atrás dele na rua, juntamente com os vizinhos. Que, na Delegacia, a Delegada mencionou que o acusado já havia praticado fato semelhante anteriormente.
(Mídia audiovisual, fl. 47)

Por sua vez, a testemunha **Severina Sousa do Nascimento (Suzete)**, pessoa em cuja residência aconteceu o fato delitivo, em elucidativas palavras, descreveu veementemente passo a passo o acontecido:

Que estava em frente a um mercadinho localizado em sua rua, quando a sua vizinha Inácia falou que o acusado consertava máquina de lavar. Que ele insistiu muito em olhar a sua máquina. Que entraram em um beco, enquanto a menina havia ficado na parte da frente da casa com um gato. Descreveu que o réu voltou para pegar a maleta de ferramentas e que a menina saiu de lá e foi contar a mãe que o homem havia apalpado o “pipiu” dela. Informou ainda que a mãe da criança chegou e relatou o fato, tendo o acusado, em seguida, passado por elas correndo. Que havia também um menino na sua residência. Que o acusado, após ouvir a narrativa da mãe da pequena vítima, não tentou negar o fato, nem se explicar, saiu logo correndo.
(CD-ROM anexado, fl. 47)

Pelo exposto, mesmo não havendo ninguém que tenha

presenciado efetivamente o abuso sexual, os depoimentos testemunhais corroboram as palavras da vítima, revelando não poder ser outra a solução senão a manutenção da condenação do apelante.

Sabe-se que, nos crimes contra a liberdade sexual, praticados normalmente de maneira clandestina, sem testemunha, as declarações da vítima apresenta extrema relevância e alto valor probatório, mormente quando encontra-se em harmonia com os demais elementos constituídos no processo, tal como ocorreu no caso dos autos. Vejamos:

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. **A palavra da vítima, nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.** 2. Hipótese na qual o Julgador monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. 3. Maiores incursões acerca do pleito de absolvição do réu demandariam análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise do pleito de anulação da sentença condenatória, com fundamento na insuficiência de provas aptas para embasar a condenação do paciente quanto ao delito de atentado violento ao pudor, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. 5. Ordem não conhecida. (STJ. HC 76.599/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 327) (grifo nosso)

A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de

convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios. (...) (**STJ**. HC 46597/MG - Habeas Corpus nº. 2005/0128838-0 - Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma do STJ, DJ 13.02.2006, p. 838)

“Não se pode afastar a credibilidade da palavra da vítima quando apresenta discurso coerente e repetido sobre os fatos” (**TJDF**. Processo n.º 20080910061739APR. Relatora: Sandra de Santis. 1ª Turma Criminal. Data do julgamento: 25.06.2010. Data da publicação: 29.07.2010).

“Os delitos contra os costumes, por sua natureza, são praticados sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos.” (**TJMG**. Processo n.º 0163243-50.2010.8.13.0223. Relator: Des. Duarte de Paula. Data do julgamento: 29.09.2011. Data da publicação: 07.10.2011)

Na hipótese em apreço, verifica-se que há uma coesão entre as informações prestadas pela vítima (mesmo possuindo apenas 7 anos) e as demais provas dos autos, em especial o auto de prisão em flagrante, as declarações de sua genitora e o depoimento de Severina Sousa do Nascimento, pessoa em cuja residência ocorreu o abuso e com quem se encontrava o acusado, percebendo-se facilmente a similitude das versões apresentadas.

Além disso, não se observa qualquer inimizade ou ressentimento entre a vítima, a sua genitora, a testemunha e o acusado que pudesse viciar suas declarações, no sentido de criar uma versão fantasiosa do fato; ao revés, demonstra-se que todos encontravam-se imbuídos na captura e responsabilização do réu.

Contando versões diferentes, o acusado afirmou, em sede de interrogatório, que somente quis pegar o gato que estava no colo da menina e o próprio animal teria levantada a saia da criança. Já nas razões recursais, consta que, no ato de pegar o gato do colo da menina, o réu acabou tocando-a,

porém sem que houvesse maldade.

Como se vê, apesar de o acusado negar o cometimento do fato delituoso, sua negativa não se revela capaz de elidir a força probante das demais provas produzidas, até porque as versões por ele apresentadas (principalmente porque distintas) só corroboram as palavras da vítima. Esta foi a conclusão dada pelo julgador primário, mais próximo da realidade da querela.

Desse modo, não conseguindo o recorrente destituir a prova constituída contra ele, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, deve ser mantida a condenação do acusado nas penas do art. 217-A do CP.

Melhor sorte não tem o apelante, quanto ao requerimento de desclassificação do delito para a contravenção do art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41 (*Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis*), pois, como já explanado, em todo o bojo processual, restou configurada a figura penal definida, como CRIME, no art. 217-A do Código Penal, ou seja, a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

Por fim, no que se refere à pena, apesar de não ter sido objeto de insurgência, verifica-se que o magistrado, na sentença, cumpriu as determinações legais previstas nos art. 59 e 68, ambos do CP, até porque fixou a reprimenda no patamar mínimo para a espécie.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantenho a decisão atacada em todos os seus termos.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

